



**PARECER RECURSO Nº 1269/2018**

<b>Auto de Infração nº:</b> 028730/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 445116/16
<b>BO nº:</b> M2759-2016-81191015	<b>Data:</b> 18/03/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

<b>Autuado:</b> Eugênio Renault Carneiro de Abreu	<b>CNPJ / CPF:</b> 560.724.306-00
<b>Município da infração:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.102.074-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS GERAIS
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 18 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 028730/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.744,53, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Desmatar uma área de 02:70:62 ha de cerrado em formação campestre, em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental competente" (Auto de Infração nº 028730/2016).*

Em 23 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas com perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal; Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência; ausência de dilação probatória e de intimação para alegações finais;
- 1.3. Requerimento de perícia e incorreta descrição da infração;
- 1.4. Recusa do encargo de fiel depositário;
- 1.5. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.7. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

**2. FUNDAMENTO**



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Da obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - Da validade e legalidade do Auto de infração**

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. No entanto, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

### **2.2. Da ausência de cerceamento de defesa**

Argumenta o recorrente que a ausência de entrega de boletim de ocorrência, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que tal documento apresenta a descrição detalhada da infração. O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa em razão de ausência de dilação probatória.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da atuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao atuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ressalte-se que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o atuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

A despeito da alegação de ausência de dilação probatória, com fulcro na Lei 14.184/2002, tal fato, cabe esclarecer que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente, e conforme acima informado, o Auto de Infração possui os dados do boletim de ocorrência.

É importante esclarecer que na norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais, que era o Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época da infração, não há qualquer previsão normativa para uma fase de apresentação de alegações finais.



Destaque-se, que, da mesma forma o atual regramento de apuração de infrações de natureza administrativa ambiental, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não prevê tal possibilidade. Desta forma, o processo administrativo ambiental, que apura a infração escrita no Auto de Infração, obedeceu a todos os requisitos previstos na legislação a ele aplicável.

### 2.3. Do requerimento de perícia – Da caracterização da infração – Do ônus probatório

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27"*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

É importante ainda esclarecer, que toda e qualquer intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais prescinde de prévia análise de impacto ambiental, para fins de obtenção de autorização específica, de acordo com a legislação ambiental vigente. Dessa forma, a intervenção realizada pelo autuado deveria ter sido precedida de processo administrativo próprio. Uma vez que a intervenção foi realizada sem a devida autorização, em desconformidade com a legislação ambiental vigente, é imperiosa a aplicação das penalidades cabíveis.

Ressalte-se, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência. Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.



Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

#### **2.4. Do encargo de fiel depositário.**

No que se refere à recusa do autuado ao encargo de fiel depositário do bem apreendido, é importante ressaltar que não houve qualquer imposição de encargo ilegalmente pelo agente autuante. Este agiu nos estritos limites previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, realizando o que determina a norma.

Ressalte-se que o autuado tem a prerrogativa no ato da lavratura do auto de infração, em indicar outra pessoa para o encargo, bem como poderia fazê-lo, inclusive, por ocasião da apresentação de defesa administrativa, mas não o fez.

Desta forma, não há razão para o inconformismo, pois os bens apreendidos já se encontravam em sua propriedade e ali permanecerão à disposição da autoridade competente, até que seja dada a destinação adequada ao final deste processo administrativo.

#### **2.5. Atenuantes do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entretanto, conforme anteriormente destacado, razão não assiste ao autuado.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, e que a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado atue de maneira insuficiente na sua proteção, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".



*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Também não ocorreu no caso concreto qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações. Assim, não há possibilidade de caracterizar a atenuante da alínea "e".

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação da área de reserva legal, apenas sua inscrição no CAR. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausente requisito objetivo imprescindível para sua aplicação. Vejamos:

*"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Além disso, o CD juntado aos autos não é apto a comprovar a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, vez que, não é possível afirmar que as fotos se referem à propriedade onde ocorreu a infração, bem como não foi acompanhado de qualquer laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Assim, ressalte-se, mais uma vez, a impossibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "i":

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas; hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer atenuante relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.

## **2.6. Da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância**

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 208, definiu que se trata de infração considerada grave.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.



Por todo o exposto, não é cabível a alegação de violação do devido processo legal material, inexistindo qualquer vício de natureza material, formal ou procedimental, devendo ser mantidas todas as penalidades aplicadas ao autuado.

### 2.7. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos.